

XII Congresso Latino-Americano de Ciência Política

A âncora da democracia intrapartidária brasileira: restrição e autonomia organizacional em comparação

Pedro Paulo de Assis

Alisson Cesar da Silva

Lisboa, 17 a 20 de Julho, 2024

1) Introdução

Financiados pelo orçamento público, pressionados a adotar práticas internas inclusivas e orientados para proteger a democracia, os partidos políticos cada vez menos se distinguem de uma instituição estatal nas democracias representativas. Entre outros fatores, isso se deve ao fenômeno generalizado de ampliação das regulações partidárias¹ (*party law*) que afeta os países da Europa e da América Latina (Biezen, 2014; Casal Bértoa *et al.*, 2014; Scherlis, 2023). Em grande medida, trata-se de uma resposta desses regimes à aproximação dos partidos aos recursos estatais, ao esvaziamento das fileiras partidárias e à crise da representatividade (Katz e Mair, 1995; Mair, 2013).

Se o paradigma dos partidos políticos como instituições privadas e voluntárias esteve consolidado até a primeira metade do século XX, hoje não poderíamos ter um entendimento mais distante do que seriam essas instituições (Katz, 2014). Apesar da literatura ainda debater as bases de formação de um novo entendimento comum, a avalanche de regulações partidárias permite observarmos algumas diretrizes compartilhadas pelos partidos na contemporaneidade: a ampliação da inclusividade de suas práticas internas e as adoções das funções de proteção e de promoção da democracia representativa.

Em direção contrária à onda de ampliação das regulações partidárias, o *party law* no Brasil caminhou e caminha da regulação acentuada para a liberalização das organizações. Da década de 40 até o começo dos anos 90, as regulações partidárias brasileiras ampliaram-se fortemente – de modo que, no seu ápice, o número de artigos da Lei Orgânica dos partidos de² 71 (LOPP de 71) chegou a superar metade do número de artigos da Constituição de 1988. Apesar de ter sido formulada em um regime autoritário, a LOPP de 71 determinava a formação de organizações com práticas internas pluralistas e democráticas: regulando o partido em uma estrutura de articulação piramidal, com a autoridade sobre o *decision-making* concentrado em instâncias intermediárias do partido.

Com a transição democrática e as primeiras experiências de governo, entretanto, o regime brasileiro optou por uma radical liberalização das amarras regulatórias de seus

¹ No presente trabalho, regulações partidárias são entendidas como qualquer normativa estatal que afete o exercício político dos partidos, internamente ou externamente. Entre as principais regulações partidárias que se encontram nos regimes representativos estão as Constituições e as Lei Partidárias direcionadas – como, no caso brasileiro, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 71 e a Lei de Partidos Políticos de 95. Aqui, os termos *party law* e regulações partidárias são intercambiáveis.

² Lei nº 5.682 de 1971

partidos ao instituir a Lei de Partidos Políticos de 1995³ (LPP de 95). Ainda em vigor, essa legislação confere autonomia organizativa às legendas pela via estatutária. Isto é, na prática, a LPP de 95 reduz amplamente as regulações partidárias e entrega aos partidos brasileiros o controle sobre suas atividades internas. Na contramão das democracias ocidentais, o paradigma dos partidos brasileiros como instituições quase-estatais tem sido desconstruído e, em contrapartida, emerge o entendimento dos partidos como organizações independentes.

Nesse sentido, dado o choque de liberalização sobre os partidos brasileiros, questionamos: após trinta anos, qual o efeito do enfraquecimento do *party law* sobre a democracia interna dos partidos brasileiros? O legado da restritiva regulação partidária repercute sobre as práticas internas dessas organizações? No presente texto, sustentamos que a herança do *party law* brasileiro – construído até a liberalização de 1995 – funciona como uma âncora da democracia intrapartidária brasileira. Partimos do entendimento de Berge e Poguntke (2017) que a democracia intrapartidária se refere aos níveis de pluralidade/inclusividade das esferas de decisões organizacionais. Desse modo, apresentamos três hipóteses conectadas:

H1: os partidos brasileiros possuem estruturas organizacionais enrijecidas, dado a integração do robusto legado da LOPP de 71 em suas práticas internas

H2: as diretrizes de democracia intrapartidária propostas pela LOPP de 71 conservam a inclusividade moderada dos processos decisórios nos partidos brasileiros.

Ou seja, mesmo na era da autonomia organizativa (onde não há qualquer restrição legal para reformas intrapartidárias), o legado da LOPP de 71 condiciona as mudanças das práticas internas dos partidos brasileiros em níveis de inclusividade relativamente democráticos. Tal dinâmica de resistência à mudança se dá pelo *timing* da gênese partidária. Na medida em que as organizações no atual sistema partidário brasileiro surgem após a Reforma Partidária de 1979⁴ e a liberalização do *party law* se dá apenas em 1995, os partidos políticos que emergiram nesse interstício fundamentaram seus arranjos internos de acordo com as diretrizes da regulação em vigor. Portanto, quando a era da autonomia organizacional chegou (com a LPP de 95), as configurações organizacionais registradas nos estatutos inaugurais de importantes partidos brasileiros já

³ Lei nº 9.096 de 1995

⁴ Lei nº 6.767 de 1979

estavam arranjadas em um ponto comum – a LOPP de 71. No sentido contrário, mantendo a linha de raciocínio, os partidos políticos originados após a LPP de 95 teriam uma menor influência desse legado em seus arranjos internos, já que foram fundados após a liberalização do *party law*. Nessa linha, propomos a terceira hipótese:

H3: quanto mais novo o partido brasileiro, menor o impacto do legado da LOPP de 71 nas práticas da organização

O fator gênese das instâncias básicas da organização (Duverger, 1970), as marcas iniciais da trajetória de *path dependence* de uma instituição (Pierson, 2006), o impacto do modelo originário na institucionalização de arranjos internos dos partidos (Panebianco, 2005) etc., o desenvolvimento da literatura de instituições e de partidos possuem teses próximas para explicar os profundos efeitos de legados institucionais no comportamento de atores políticos com o passar do tempo. Aqui nos aprofundaremos nos impactos do legado do *party law* brasileiro para a democracia intrapartidária de suas organizações.

Para colocar o caso das regulações partidárias no Brasil em perspectiva comparada, dividimos o presente *paper* em mais 4 seções. Na seção seguinte, realizamos uma revisão da literatura sobre *party law* e abordamos as crescentes tendências de regulamentação partidária apresentadas pelas democracias ocidentais. Na terceira parte, descrevemos e analisamos o contraintuitivo caminho trilhado pela legislação partidária brasileira, da construção a desconstrução. Na penúltima seção, lançamos mão de uma perspectiva comparada para ponderar o legado do *party law* brasileiro sobre a inclusividade das práticas internas de suas organizações. E, por último, refletimos sobre como o caso brasileiro pode contribuir com as reflexões da literatura sobre desenvolvimento do *party law* e a democracia intrapartidária.

2) Regulações partidárias (*party law*) e democracia intrapartidária

Desde a segunda metade do século XX, há um movimento progressivo de aumento das regulamentações sobre os partidos políticos em países da Europa e da América Latina (Katz, 2014; Scherlis, 2023). Tal fenômeno indica, segundo Biezen (2014) e Casal Bértoa *et al.* (2014), que o paradigma dos partidos como organizações privadas e voluntárias foi

substituído pela ideia de partidos como instituições que protegem e operam a democracia representativa⁵.

Uma das razões da quebra do paradigma é a constante aproximação dos partidos políticos do Estado e seus recursos nas últimas décadas (Katz e Mair, 1995). A instituição do financiamento público partidário e o acesso aos meios de comunicação de massa para fins eleitorais são alguns dos exemplos que ilustram a oferta de recursos públicos aos partidos. Como moeda de troca nesse processo, o Estado demandaria crescentes regulamentações das atividades partidárias – cobrando maior participação, transparência e *accountability* ao público (Biezen, 2014). Outro fenômeno que estimulou a intervenção estatal foi o esvaziamento dos partidos políticos e a redução gradual da legitimação da instituição frente à opinião pública (Mair, 2013). A diminuição das fileiras partidárias e a crise representativa foram fortes incentivos para pressionar a regulamentação dos partidos a se tornarem mais atrativos ao público, pelo incremento da inclusividade de seus processos internos.

Apesar de operar como uma onda generalizada na Europa (Casal Bértoa *et al.*, 2014), o avanço das regulamentações partidárias não é um evento homogêneo entre os regimes democráticos. Para categorizar as diferentes progressões dessas trajetórias de regulamentação dos partidos, baseado nas funções exercidas pelas legendas segundo o *party law*, Biezen (2014) desenvolve uma tipologia com três modelos de constitucionalização das organizações partidárias na Europa pós-Guerra. O primeiro modelo, *party in public office*, é a categoria que regulamentou uma visão instrumental dos partidos como agentes eleitorais e atores governamentais. O segundo modelo, *defending democracy*, passou para uma perspectiva dos partidos como organizações próprias (não instrumentais) que devem proteger a democracia de ensaios autoritários. O terceiro modelo, *party as public utilities*, acrescentou a categoria anterior o papel das organizações como instituições críticas para consolidar valores democráticos em um regime representativo (como a participação, a representação, a expressão da vontade popular, o direito à oposição etc.), tendo um status próximo de bem público. Segundo

⁵ Nas palavras de Biezen (2014, p.113): “(...) modern constitutions point to a more or less general acceptance of political parties as the necessary foundations of democratic politics. Finally, it suggests that not only have conceptions of democracy changed but also those of the parties themselves, in that parties are no longer primarily private associations (albeit ones which fulfil important public functions) but to an important extent also public institutions or even semi-state agencies (Katz & Mair 2009), or at least organizations whose public role has become so important that it warrants their formal codification as permanent features of the institutional architecture of representative democracy.”

Biezen (2014), salvo exceções⁶, países com democracias mais recentes e com o histórico de interrupções autoritárias tenderiam a possuir trajetórias de regulações próximas do segundo e do terceiro modelo, enquanto países com democracias mais longevas e contínuas se aproximariam do primeiro modelo.

Além de explorar as diversidades sobre as trajetórias normativas das regulamentações partidárias, as diferenças do *party law* entre as democracias contemporâneas também se encontram no que Biezen (2014) chama de *range* (pluralidade/amplitude de áreas regulamentadas) e *magnitude* (profundidade/quantidade das regulamentações em cada área). Casal Bértoa *et al.* (2014) utilizam ambas as categorias para descrever as diferenças entre regulamentações dos regimes europeus, assim como as respectivas formas de evolução no tempo. Comparando a magnitude da primeira e da última regulação partidária em 16 regimes analisados, os autores confirmam que apenas em quatro países houve uma redução geral do *party law* e, na grande maioria, a magnitude aumentou notavelmente – embora as áreas de foco variem significativamente entre as democracias.

Entre as doze áreas das regulamentações mapeadas pelos pesquisadores⁷ (Casal Bértoa *et al.*, 2014), a área de maior atenção do *party law* europeu (maior magnitude) foi a relativa à democracia intrapartidária (*extra-parliamentary party*)⁸ – com destaque para as regulações em regimes democráticos recentes (pós-comunistas), em concordância com os achados de Biezen (2014). Sobre o *range* das regulamentações, observou-se nos casos estudados que a regra é a ampliação gradual: depois que uma nova área passa a ser regulada, mesmo que haja variações negativas de sua magnitude, é improvável que ela deixe de ser abordada pelo *party law*.

Investigando o contexto de evolução das regulamentações partidárias na América Latina na virada do século, Scherlis (2023) diagnostica que a clássica substituição do paradigma dos partidos também ocorre no sul global. Examinando o desenvolvimento de

⁶ Como o conhecido caso da Alemanha, que define o arquétipo de *party law* democrático aplicado na Europa (Biezen, 2014; Casal Bértoa *et al.*, 2014).

⁷ “(...) the content of Party Laws is examined with respect to twelve main domains of party regulation: (1) democratic principles; (2) rights and freedoms; (3) extra-parliamentary party; (4) electoral party; (5) parliamentary party; (6) governmental party; (7) activity and behaviour; (8) identity and programme; (9) party finance; (10) media access; (11) external oversight; and (12) secondary legislation.” (Casal Bértoa, 2014, p.124)

⁸ Trata sobre a inclusividade dos processos intrapartidários (como seleção de candidatos e dirigentes), *accountability* interna, formas de resolução de conflito e critérios de nomeações governamentais.

dimensões chave do *party law*⁹ em 18 países, o autor destaca que, da década de 80 em diante, as reformas das regulamentações seguiram majoritariamente em duas direções: ampliação dos recursos estatais cedidos aos partidos e aprimoramento da democracia das práticas internas das organizações (mecanismos de participação na seleção de dirigentes, transparência das contas partidárias, formas de *accountability* etc.). Tais resultados demonstram a proximidade das características de desenvolvimento do *party law* em países de terceira onda democrática, tanto na Europa como na América Latina (Scherlis, 2023).

Uma exceção à crescente onda das regulamentações partidárias nas democracias ocidentais é o caso brasileiro. Por ser um país de democracia tardia e possuir um histórico recente de interrupções democráticas, em acordo com casos semelhantes, o Brasil culminou na formação de um conjunto robusto de regulações partidárias durante o século XX. Entretanto, as semelhanças esgotam-se aí: após a transição democrática na década de 90, como descrito na seção anterior, o regime optou por uma liberalização radical das organizações que dura até hoje. Se, como a literatura aponta (Biezen, 2014; Casal Bértoa *et al.*, 2014; Scherlis, 2023) e as evidências suportam (Bolin *et al.*, 2017)¹⁰, a presença de um *party law* robusto está associada positivamente às práticas internas democráticas nos partidos políticos, supõe-se que as organizações brasileiras – em quase três décadas da liberalização das regulações partidárias brasileiras – devem apresentar reduzidos níveis de democracia. Entretanto, esse não é o caso.

O Gráfico 1 (p.8) compara os atuais níveis médios de democracia interna de 165 partidos em 38 países pelo Assembly Intra-Party Democracy Index (AIPD) (Berge e Poguntke, 2017)¹¹, incluindo o regime brasileiro. Como é nítido, os níveis de democracia intrapartidária no Brasil são altos em relação aos regimes da Europa e da América Latina: a quarta maior média do AIPD (atrás apenas da Lituânia, Nigéria e Irlanda) fica reservada ao desregulado regime partidário brasileiro. Entre os partidos mais democráticos de cada

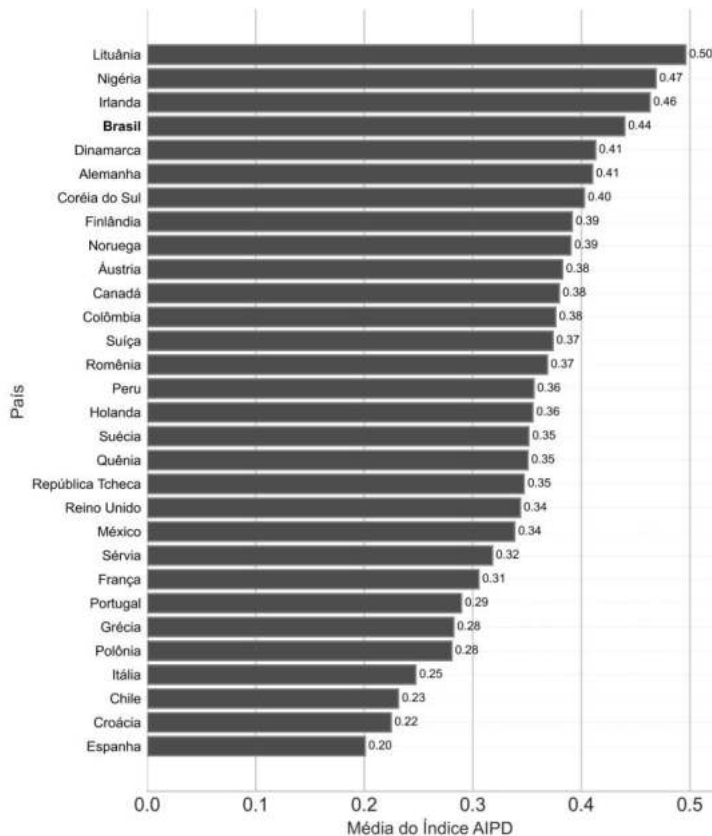
⁹ Três são as dimensões destacadas por Scherlis (2023): *party registration*, *party finance* e *candidate selection*.

¹⁰ Comparando os níveis de democracia interna de 55 partidos em 19 países, regimes majoritariamente europeus, Bolin *et al.* (2017) diagnostica que partidos que possuem práticas internas mais inclusivas – na seleção de dirigentes e candidaturas, na formulação do programa partidário e na estruturação dos recursos partidários – estão submetidos a regulamentações partidárias.

¹¹ Nas seções seguintes abordaremos os pormenores das dimensões de análise e da construção do AIPD.

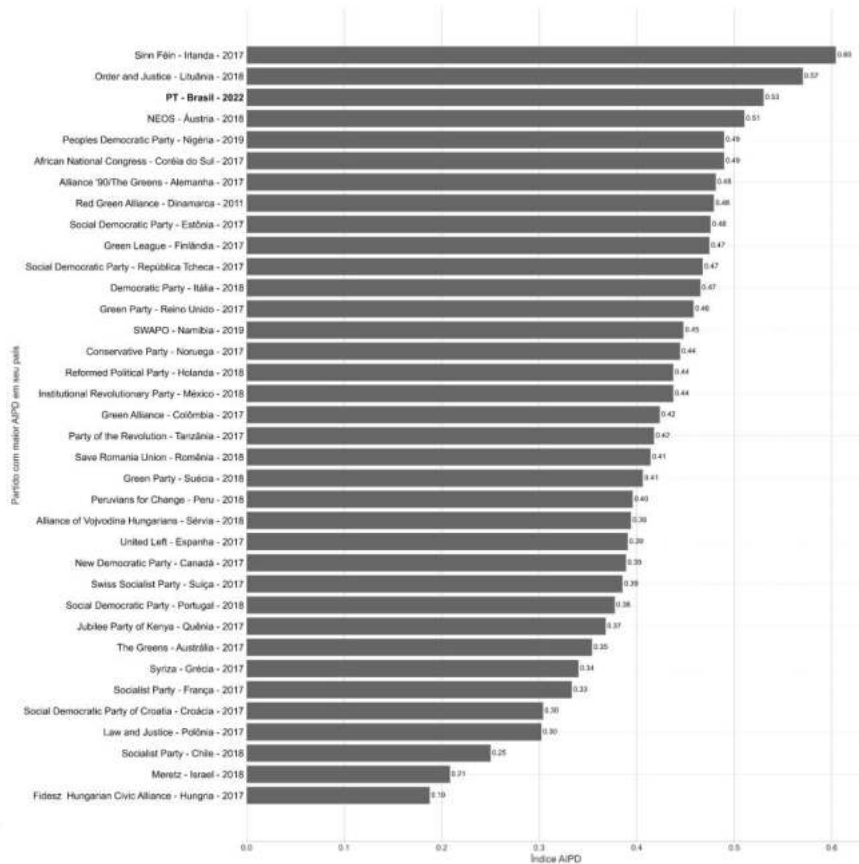
país no mesmo recorte, o Gráfico 2 (p.8) aponta que o Partido dos Trabalhadores (PT) ocupa o terceiro lugar, alcançando um índice de 0.53.

Gráfico 1 - Comparação da média do índice de democracia intrapartidária (AIPD) por país em relação a LOPP de 71



Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de dados próprios e do Political Party Database.

Gráfico 2 - Comparação dos partidos com maior índice de democracia intrapartidária (AIPD) em seus respectivos países



Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de dados próprios e do Political Party Database.

Após desfrutarem da autonomia organizacional pelas últimas três décadas, contrariando indícios teóricos e empíricos da literatura, os partidos brasileiros conservaram-se em níveis razoavelmente democráticos frente às demais democracias ocidentais (respectivamente, 0.44 e 0.36 no AIPD). O que explicaria este fenômeno contraintuitivo? Tendo em mente que a autonomia dos dirigentes direcionaria à centralização dos processos decisórios internos de um partido e ao descolamento com suas bases (Michels, 2001; Panebianco, 2005)¹², presume-se a existência de algum fator

¹² Causas técnicas-administrativas que, com o passar do tempo, levariam a concentração da autoridade nos dirigentes e a desconexão desses com a base.

desconhecido que freia tais processos, dado os surpreendentes níveis de democracia intrapartidária nas organizações brasileiras. Trabalhamos com a hipótese que os ecos do extinto *party law* brasileiro (a LOPP de 71) ainda ressoam com vigor nos estatutos partidários.

Antes de colocarmos a teste o legado da LOPP de 71 como âncora institucional da organização dos partidos, na seção seguinte, realizamos uma investigação retrospectiva sobre o desenvolvimento do *party law* no Brasil. Abordamos, primeiro, o quão robustas e democráticas foram essas regulações partidárias brasileiras (até a LOPP de 71) e, segundo, quais são as características da liberalização radical das organizações ainda em curso (com a LPP de 95).

3) Regulações partidárias no Brasil

Foi apenas na Quarta República (1945-1964) que o primeiro sistema partidário com organizações nacionais se instaurou no território¹³ e o desenvolvimento do *party law* brasileiro está intimamente associado a esse processo de capilarização das legendas. Para evitar uma nova proliferação de organizações partidárias estaduais, como na República Velha (Lima Jr., 1983), os Decretos-Leis Presidenciais Nº 7.586 de 1945 (Art.110) e Nº 1.164 de 1950 (Art.132) instituíram custos estruturais crescentes para a criação de organizações. De acordo com essas legislações, o registro de um partido passou a demandar o recolhimento de milhares de assinaturas em cinco ou mais estados da federação (10 mil em 1945 e 50 mil em 1950). Ou seja, o surgimento de uma legenda partidária teria como custo inicial uma estrutura organizacional de, no mínimo, milhares de simpatizantes distribuídos em um quinto dos estados da federação.

Desse modo, os treze partidos que superaram as barreiras de registro e estabeleceram-se na Quarta República dispunham de estruturas organizacionais que reuniam elites estaduais em arranjos de escalas regionais e nacionais (Lima Jr., 1983). Isto é, o desenvolvimento do *party law* brasileiro direcionou os primeiros ensaios da nacionalização do sistema partidário brasileiro.

¹³ O sistema partidário anterior (República Velha) foi marcado pela emergência de organizações partidárias ligadas e restritas às elites estaduais que, por meio de acordos prévios, se sucediam no governo nacional. Para mais informações ver Motta (1999).

Entretanto, a consolidação desse processo de nacionalização foi bruscamente interrompida pelo golpe cívico-militar. A regulamentação autoritária do Ato Institucional Nº 2 de 1965 (Art.18) dissolve o sistema partidário em vigor e impõe a formação de um bipartidarismo recombinação dos quadros extintos (KINZO, 1988). Isso levou à formação da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) como partido governista e do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) como partido de oposição, ambas as legendas oriundas de coalizões de elites políticas eleitas antes do golpe. A recondução desses parlamentares, mesmo que em novas organizações, dava uma roupagem mínima de “continuidade” do regime representativo, apesar das destituições autoritárias e da extinção de eleições no Executivo.

Criada apenas em 1971, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei Nº 5.682) foi formulada para regulamentar criteriosamente as estruturas organizativas dos dois partidos já em exercício. Para manter o bipartidarismo forçado (sem a possibilidade de cisões) e coordenar atores políticos diversos (com um espectro ideológico amplo), os arranjos de funcionamento da LOPP de 71 eram complexos. Em linhas gerais, tratava-se de uma estrutura piramidal – que centralizava o controle organizacional nas cúpulas nacionais dos partidos, – e, ao mesmo tempo, federalista – que descentralizava a administração das atividades eleitorais e governamentais para os níveis estaduais e municipais (Ribeiro, 2013).

Apenas um desenho institucional detalhado poderia conjugar treze diferentes gramáticas partidárias no interior de dois partidos. A fim de evitar potenciais crises intrapartidárias entre elites políticas tão plurais, era imperativo que a LOPP de 1971 formulasse regulamentações altamente descritivas sobre as mais diversas áreas – *party law* de alta *magnitude e range* (Biezen, 2014). Nesse sentido, a legislação que orientava a organização do MDB e do ARENA possuía longos 130 artigos, 191 incisos e 286 parágrafos. A título de exemplo, a Constituição Federal de 1967, então vigente, possuía 189 artigos, 312 incisos e 394 parágrafos, enquanto a Constituição Federal de 1988, a segunda constituição mais extensa do mundo, que visa constitucionalizar todos os aspectos da vida pública (Elkins, Ginsbur, Melton, 2009), possui 250 artigos, isto é, apenas 1.9 vezes mais artigos do que a LOPP de 1971. A extensão e complexidade da regulamentação evidencia o esforço do regime ditatorial em estruturar um sistema partidário que pudesse acomodar e controlar as diversas forças políticas regionais, garantindo a coesão e a estabilidade do sistema bipartidário imposto.

A legislação de 1971 impôs critérios rigorosos para a manutenção e criação de partidos, exigindo (Art. 16), por exemplo, que obtivessem 5% dos votos para a Câmara dos Deputados em sete estados ou 7% em cada um desses estados. A lei promovia a federalização dos partidos (instalação do diretório nacional dependia de 12 diretórios regionais, e cada diretório regional precisava de diretórios em um quarto dos municípios da região). Além disso, estipulava prazos para publicidade das alterações estatutárias (15 dias antes da Convenção Nacional no Diário Oficial¹⁴), definia claramente os órgãos partidários (deliberação, direção, ação parlamentar e cooperação) e a hierarquia partidária (Convenção Nacional como órgão supremo).

Para evitar a concentração de poder entre plurais elites, a LOPP de 71 proibia que políticos em cargos executivos exercessem funções executivas dentro do partido. Estabelecia critérios para a intervenção nos órgãos inferiores (integridade partidária, finanças, alianças), para o sufrágio ativo (mínimo de três meses de filiação) e para o quórum mínimo das convenções (20% dos filiados). Regulamentava também a instauração de diretórios (número mínimo de filiados em cinco faixas populacionais) e a distribuição dos delegados (um delegado para cada 2500 votos na última eleição, máximo de 30 delegados). Além disso, detalhava a composição das lideranças partidárias em todos os níveis federativos, critérios para formação e seleção de chapas (80% dos votos), e os requisitos para filiação (posse de direitos políticos). Por fim, a legislação estabelecia regras para cassação de mandatos eletivos e fiscalização dos partidos, assegurando controle rigoroso sobre a atividade partidária.

É perceptível o caráter totalizante da LOPP de 71 sobre as mais diversas dimensões organizacionais. Mas o quão inclusiva era essa legislação? Qual era o nível de democracia intrapartidária desenhado pelo *party law* da ditadura? O Fato da LOPP de 1971 ter sido altamente detalhista para evitar conflitos entre elites diversas contribuiu para a criação de estruturas partidárias com características surpreendentemente democráticas. A exigência de uma base nacional (diretórios em múltiplos estados e municípios) promovia pluralidade e representatividade geográfica ampla. A publicidade obrigatória das alterações estatutárias, a definição clara dos órgãos e a fixação de hierarquias partidárias garantiam transparência e *accountability*. O estabelecimento de regras para sufrágio ativo e do quórum mínimo nas convenções incentivavam

¹⁴ A Lei nº 6767, de 1979 aumentou para seis meses.

participação dos membros e evitava manobras para a concentração de poder. A imposição de critérios detalhados para criação de diretórios e distribuição de delegados asseguravam inclusividade e representatividade proporcional.

Enfim, elencar as exigências da regulação oferece uma medida das diretrizes democráticas do *party law*, entretanto, ainda é uma medida imprecisa. Se quisermos mensurar o quão democrática foi a LOPP de 71 é necessário utilizar um instrumental comparativo e sistemático para estabelecer referências precisas do nível de inclusividade proposto pela referida lei. Nesse sentido, utilizamos uma ferramenta recentemente desenvolvida pela literatura: o *Assembly Intra-Party Democracy Index* (AIPD), formulado por Berge e Poguntke (2017). Nas seções seguintes descrevemos os procedimentos de operacionalização da ferramenta e apresentamos os resultados comparados.

3.1) A democracia interna da LOPP de 71

Hoje, se a LOPP de 71 fosse transcrita integralmente como o estatuto de um partido político, o quão democrático esse seria? Para responder a questão, mensuramos o nível de democracia intrapartidária promovida pela LOPP de 1971 utilizando o *Assembly Intra-Party Democracy Index* (Berge e Poguntke, 2017). O AIPD apresenta um sistema de codificação dos estatutos partidários abarcando processos de decisões de três dimensões organizacionais (formulação de estatutos e programas partidários, seleção de candidatos e de dirigentes e estruturação dos recursos organizacionais). Dentro dessas dimensões, procedimento de mensuração examina a inclusividade dos colégios decisórios em 32 processos internos nos partidos.

A agregação ponderada dos itens por dimensão gera um índice que vai de 0 a 1, sendo 0 atribuído a partidos com a vida organizacional gerido por cúpulas partidárias altamente centralizadas e 1 representaria uma organização guiada por processos decisórios dirigidos por amplos colégios. Variações entre 0 e 1 apontam para um espectro pluralista da gestão da organização. Nessa zona intermediária entre polos, diferentes

círculos de poder (mais ou menos inclusivos) dividiriam a autoridade sobre os processos decisórios das legendas¹⁵.

Para mensurar o legado da LOPP de 71 para as organizações partidárias brasileiras, no presente texto, compartilhamos do mesmo entendimento de Berge e Poguntke (2017) sobre a ideia de democracia intrapartidária: refere-se ao nível de inclusividade dos processos intrapartidários em relação à base. Quanto mais pluralizada as esferas de decisões internas, maior a influência do filiado na vida partidária e maior a democracia interna da organização.

Retomando a questão inicial da seção, passemos a nos atentar como a LOPP de 71 se comportaria como um estatuto partidário perante o AIPD. O Quadro 1 (pp.14-16) apresenta as questões colocadas pelo índice de Berge e Poguntke (2017), as respostas da lei em cada questionamento, o artigo da legislação referente e seu impacto na democracia intrapartidária.

Iniciamos a análise pelos atributos estruturais das organizações. De saída, ilustrando a magnitude da regulação, constatamos que 61,5% dos critérios para democracia intrapartidária sugeridos pelo índice estão detalhados na LOPP de 71. Nesta dimensão, são explorados três pontos: quem estava elegível para votar na convenção nacional¹⁶, a frequência desses congressos e quem são os membros ex-officio do partido. Quanto aos aspectos danosos a democracia intrapartidária na estrutura de um partido, o estatuto da LOPP de 71 não conta com a participação dos delegados dos partidos municipais na Convenção Nacional, ou seja, não prevê que qualquer membro do partido possa votar em sua instância máxima. Além disso, a lei garante que alguns membros ex-officio (líder do partido na Câmara dos Deputados e no Senado) participem da cúpula do partido. Apesar disso, os pontos positivos predominam. A participação dos membros locais na seleção dos delegados locais na Convenção Estadual, a realização periódica de convenções (a cada 2 anos) e a significativa restrição de poder do presidente/líder do partido são alguns dos fatores que contribuem com a estrutura democrática prevista pelo partido da LOPP de 71 (Quadro 1, pp.14-16).

¹⁵ O anexo metodológico do texto de Berge e Poguntke (2017) detalha o procedimento do cálculo realizado para cada um dos 32 itens analisados na LOPP de 71 e nos estatutos: https://www.politicalpartydb.org/wp-content/uploads/2016/12/IPD-Indices-Detailed-Explanation-of-Construction_final.pdf

¹⁶ A composição da convenção nacional com poder de voto são os seguintes: os membros do diretório nacional, os delegados dos estados e territórios e os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Sobre os atributos relacionados seleções de candidatos e de dirigentes no AIPD, 73.3% dos itens favorecem a democracia intrapartidária de acordo com o texto da LOPP de 71, sendo contrário apenas o fato de que os membros individuais não poderem votar no processo de seleção de candidatos, uma vez que essa é feita pelas executivas municipais, estaduais e nacional (ver Quadro 1, pp.14-16). Por outro lado, a pluralidade das seleções é ampliada, mais uma vez, pelo enfraquecimento do líder do partido/Presidente: já que todas as decisões, necessariamente, são referendadas por amplos colegiados. O *party law* brasileiro concentra a autoridade das escolhas de dirigentes e de candidatos de acordo com o nível federativo do cargo, minimizando interferências entre níveis.

Quadro 1 –Análise da democracia intrapartidária da LOPP de 1971 com base nos critérios do AIPD

IPD-Component	Questão	Resposta	Artigos	Texto da LOPP de 71	Democracia interna
Estrutura Organizacional (Composição do Congresso nacional partidário)	Quem estava elegível para votar neste congresso? Delegados enviados por partidos locais	Não	-	Não há um artigo específico	↓
Estrutura Organizacional (Composição do Congresso nacional partidário)	Delegados enviados por partidos regionais	Sim	Art. 46	Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: II - os delegados dos Estados e Territórios;	↑
Estrutura Organizacional (Composição do Congresso nacional partidário)	Todos os membros do partido presentes	Não	-	Não há um artigo específico	↓
Estrutura Organizacional (Composição do Congresso nacional partidário)	Todos os membros do partido, estejam presentes ou não	Não	-	Não há um artigo específico	↓
Estrutura Organizacional (Frequência do Congresso Nacional do Partido)	De acordo com os estatutos do partido, com que frequência DEVE ocorrer um congresso do partido? Em número de anos. 1 x 2 anos = 0,50	2 Anos	Art. 28	Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais (...) realizar-se-ão (...) no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.	↑
Estrutura Organizacional (Membros natos que compõem o Congresso Nacional do Partido)	Quem dentre os seguintes ocupa assentos como membros ex-officio com plenos direitos de voto no órgão executivo mais alto do partido? Líderes de partidos estaduais ou regionais.	Não	-	Não há um artigo específico	↑
Estrutura Organizacional (Membros natos que compõem o Congresso Nacional do Partido)	O primeiro-ministro ou chanceler, quando ele/ela é membro deste partido.	Não	-	Não há um artigo específico	↑
Estrutura Organizacional (Membros natos que compõem o Congresso Nacional do Partido)	O presidente quando ele/ela é membro deste partido.	Não	-	Não há um artigo específico	↑
Estrutura Organizacional (Membros natos que compõem o Congresso Nacional do Partido)	Ministros do governo, quando são membros deste partido.	Não	-	Não há um artigo específico	↑

Estrutura Organizacional (Membros natos que compõem o Congresso Nacional do Partido)	Líder do grupo do partido na câmara baixa do legislativo.	Sim	-	Art. 54 Os líderes dos partidos políticos (...) na Câmara dos Deputados como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações (...)	↓
Estrutura Organizacional (Atribuições do Líder partidário)	Os estatutos do partido conferem ao líder do partido o direito de convocar os funcionários do partido.	Não	-	Não há um artigo específico	↑
Estrutura Organizacional (Atribuições do Líder partidário)	Os estatutos do partido conferem ao líder do partido o direito de convocar o congresso do partido.	Não	Art. 60	Art. 60. Às Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que (...) deverão escolher os candidatos a cargos eletivos.	↑
Estrutura Organizacional (Atribuições do Líder partidário)	Os estatutos do partido mencionam explicitamente que o líder do partido é responsável perante o executivo do partido ou o congresso do partido.	Não	Art. 58	Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos (...)	↑
Estrutura Organizacional (Atribuições do Líder partidário)	Os estatutos do partido mencionam explicitamente que o partido nacional só pode celebrar acordos de coalizão com o consentimento do líder do partido.	Não aplicável	-	Proibido coalizões e coligações no período ¹⁷ .	Não aplicável
Seleções (Candidatos)	Quem pode votar no processo de seleção de candidatos: Membros Individuais	Não	-	Não há um artigo específico	↓
Seleções (Candidatos)	Quem pode votar no processo de seleção de candidatos: Organização de nível local (reunião de delegados e/ou liderança local)	Sim	Art. 60	Art. 60. Às Comissões Executivas dos Diretórios Municipais (...) cabe convocar as convenções que (...) deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios (...)	↑
Seleções (Candidatos)	Quem pode votar no processo de seleção de candidatos: Organização de nível regional (reunião de delegados e/ou liderança regional)	Sim	Art. 60	Art. 60. Às Comissões Executivas dos Diretórios (...) Regionais (...) cabe convocar as convenções que (...) deverão escolher os candidatos a cargos eletivos (...) dos Estados.	↑
Seleções (Candidatos)	Quem pode votar no processo de seleção de candidatos: Organização de nível nacional (reunião de delegados e/ou liderança nacional)	Sim	Art. 60	Art. 60. Às Comissões Executivas dos Diretórios (...) Nacionais cabe convocar as convenções que (...) deverão escolher os candidatos a cargos eletivos (...) dos (...) Territórios Federais.	↑
Seleções (Sufrágio intrapartidário)	De acordo com os estatutos, quem dos seguintes está elegível para votar nestas votações internas de políticas partidárias? Membros / Todos eleitores	Membros	Art. 30	Art. 30. Somente poderão participar das convenções municipais os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização.	↓
Seleções (Líderes, Dirigentes e Membros)	Existem regras formais do partido que estabelecem o processo para selecionar o ocupante de líder do partido?	Sim	Art. 10	Art. 10 (...) A Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos.	↑
Seleções (Líderes, Dirigentes e Membros)	Participam com voto da seleção dos membros: Papel da organização local	Não	-	Não há um artigo específico	↓
Seleções (Líderes, Dirigentes e Membros)	Participam com voto da seleção dos membros: Papel da organização regional	Sim	Art. 46	Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: (...) II - os delegados dos Estados e Territórios (...).	↑

¹⁷ Art. 19. É proibido aos partidos políticos: (...) IV - fazer coligações com outros partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais

Seleções (Líderes, Dirigentes e Membros)	Participam com voto da seleção dos membros: Papel da organização nacional	Sim	Art. 46	Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: I - os membros do Diretório Nacional (...).	↑
Seleções (Líderes, Dirigentes e Membros)	Houve uma votação na etapa mais inclusiva do processo de seleção da liderança.	Sim	Art. 53	Art. 53. Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita (...) 80% dos votos válidos apurados. § 3º Não se constituirá o diretório se deixar de ocorrer a votação(...)	↑
Seleções (Líderes, Dirigentes e Membros)	Todos os membros do comitê executivo de mais alto nível do partido.	Sim	Art. 46	Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: (...) I - os membros do Diretório Nacional;	↑
Seleções (Líderes, Dirigentes e Membros)	Todos os legisladores do partido.	Sim	Art. 46	Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: (...) III - os representantes do Partido no Congresso Nacional.	↑
Seleções (Líderes, Dirigentes e Membros)	Todos os delegados do congresso do partido.	Sim	Art. 46	Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: (...) II - os delegados dos Estados e Territórios;	↑
Seleções (Líderes, Dirigentes e Membros)	Líderes regionais do partido.	Sim	Art. 46	Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: (...) II - os delegados dos Estados e Territórios;	↑
Seleções (Líderes, Dirigentes e Membros)	Todos os líderes locais do partido.	Sim	-	Não há um artigo específico	↓
Elaboração do Programa partidário (Formulação do Estatuto Partidário)	Papel desempenhado por cada um dos seguintes na formulação do manifesto eleitoral do partido. Papel do líder do partido e/ou de um comitê de redação diretamente nomeado por ele/ela.	Sim	Art. 21 Art. 46	Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: I - os membros do Diretório Nacional (...).	↑
Elaboração do Programa partidário (Formulação do Estatuto Partidário)	Papel desempenhado por cada um dos seguintes na formulação do manifesto eleitoral do partido. Papel do comitê executivo nacional.	Sim	Art. 21 Art. 46	Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: I - os membros do Diretório Nacional;	↑
Elaboração do Programa partidário (Formulação do Estatuto Partidário)	Papel desempenhado por cada um dos seguintes na formulação do manifesto eleitoral do partido. Papel do partido parlamentar.	Sim	Art. 21 Art. 46	Art. 21. A alteração (...) do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: III - os representantes do Partido no Congresso Nacional.	↑
Elaboração do Programa partidário (Formulação do Estatuto Partidário)	Papel desempenhado por cada um dos seguintes na formulação do manifesto eleitoral do partido. Delegados do congresso do partido.	Sim	Art. 21 Art. 46	Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Art. 46. Constituem a Convenção Nacional: III - os representantes do Partido no Congresso Nacional.	↑

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir da metodologia desenvolvida por Berge e Poguntke (2017): https://www.politicalpartydb.org/wp-content/uploads/2016/08/IPD-Indices-Detailed-Explanation-of-Construction_final.pdf

Por último, todos os atributos examinados pelo AIPD em relação à elaboração do estatuto e do programa partidário são favoráveis à democracia intrapartidária na LOPP de 71 (ver Quadro 1, pp.14-16). A inclusividade do processo é garantida pelo pluralismo na

construção das peças partidárias, com a participação de tendências estaduais, parlamentares e colégios nacionais.

O estabelecimento de um bipartidarismo forçado e a necessidade de recombinar múltiplos quadros partidários em duas legendas levou ao desenvolvimento da LOPP de 71 como uma regulação democrática. Prezando pela inclusividade e pluralismo dos arranjos decisórios internos, o *party law* brasileiro minimizava potenciais conflitos e cisões partidárias em organizações tão diversas. Ao concentrar a autoridade decisória em instâncias intermediárias, a legislação partidária da ditadura não gerou organizações democráticas por princípio: foi uma necessidade de coordenar forças políticas diferentes e divergentes.

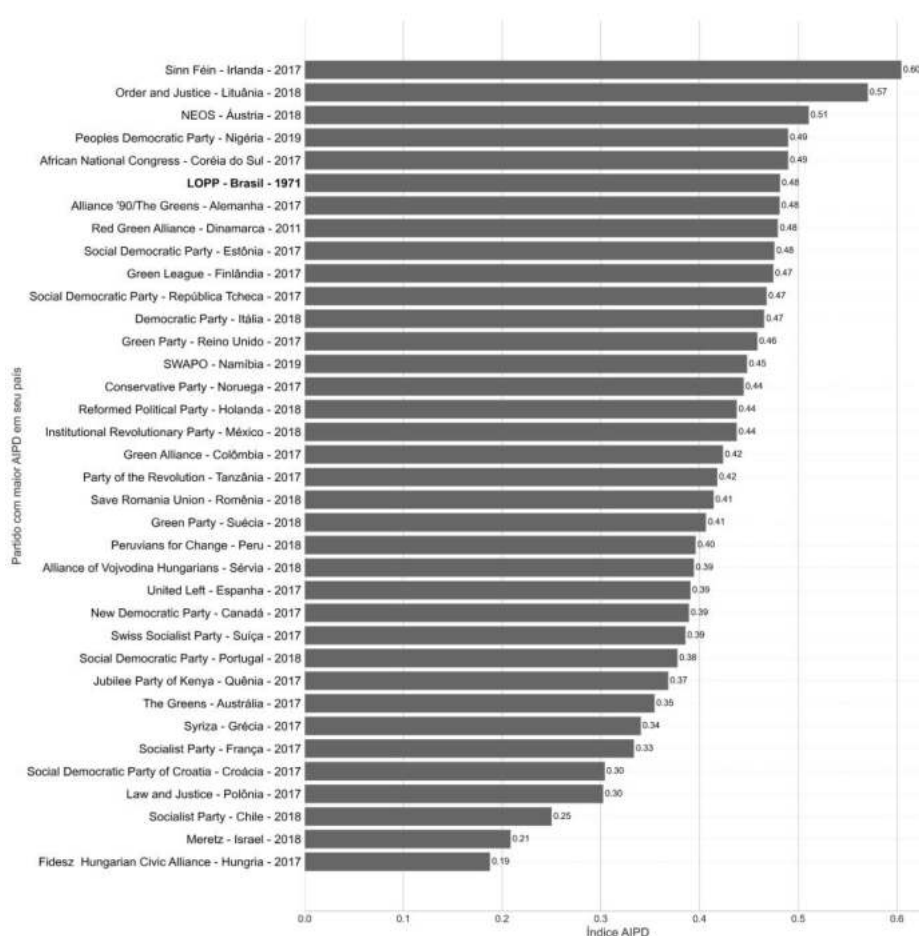
Dada a descrição geral da inclusividade da legislação, ainda mantendo a perspectiva da LOPP de 71 como um estatuto, o quão democrático seria esse partido se comparado aos partidos nas democracias ocidentais? Utilizando a base de dados organizacionais do *Political Party Database*¹⁸ como referência (com 165 partidos em 38 países), tomamos as legendas com maior AIPD de cada regime e contrastamos com a LOPP de 71. O Gráfico 3 (p.18) mostra que, hoje, a LOPP de 71 seria a sexta organização mais democrática entre os partidos examinados (0.48 de AIPD), empatada com o Partido Verde Alemão, o Red-Green Alliance da Dinamarca e o Partido Social Democrata da Estônia. Se compararmos a média dos partidos analisados por país, o grau de democracia intrapartidária promovida pela LOPP de 71 fica ainda mais evidente. Entre os países analisados, o Gráfico 1 (p.8) aponta que a legislação que fundamentou os arranjos organizativos dos partidos até 1995, tornaria o Brasil o quarto país com a maior democracia intrapartidária entre os 38 regimes analisados, ficando atrás apenas da Lituânia, Nigéria e Irlanda.

Se a análise da inclusividade dos procedimentos da LOPP de 71 apontava o caráter predominantemente pluralista da legislação (Quadro 1, p.14-16), as comparações do estatuto LOPP de 71 com contemporâneas organizações de regimes ocidentais (Gráficos 1 e 3, pp.8 e 18) ratificam o diagnóstico: por mais surpreendente que seja, a regulação partidária da ditadura é democrática.

¹⁸ A mesma utilizada por Berge e Poguntke (2017) para desenvolver o AIPD index, entretanto, trabalhamos com as informações mais recentes do banco de dados. Acessível em: <https://www.politicalpartydb.org/data-2/>

Entretanto, como descrito em seção anterior, o desenvolvimento do *party law* brasileiro não se encerrou. Com a redemocratização e as primeiras experiências de governo, os partidos brasileiros optam por se desatar da restritiva LOPP de 71. E, em uma brusca transição, a legislação partidária brasileira sofre um choque de liberalização com a aprovação a Lei nº 9.096 de 1995 (a LPP de 95), que já dura três décadas. Em termos de democracia intrapartidária, quais são as mudanças que o texto da legislação em vigor traz?

Gráfico 3 - Comparação dos maiores índices de democracia intrapartidária (AIPD) entre partidos e a LOPP de 1971



Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de dados próprios e do Political Party Database.

3.2) A liberalização da LPP de 95

A Lei dos Partidos Políticos de 1995 conferiu aos partidos políticos brasileiros a capacidade de se estruturarem de forma independente, desde que especificassem seus procedimentos em seus estatutos. Composta por 65 artigos, a LPP de 95 busca garantir a regulamentação dos partidos sem detalhar os contornos organizacionais e seus processos

de funcionamento, em contraste com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1971. Em linhas gerais, a LPP de 95 determina apenas as dimensões organizacionais sobre as quais os partidos brasileiros vão se autodeterminar. Por exemplo, a LPP de 95 define que deve haver seleção de dirigentes, mas as fórmulas eleitorais e o nível de inclusividade são estabelecidos pelos estatutos. A regulamentação partidária também exige que as regras de recrutamento e seleção de candidatos sejam claras, mas para por aí: as condições e métodos empregados em tais procedimentos ficam a cargo de definição por cada partido. Enfim, dentro dos arranjos vazios propostos pela nova legislação, cada organização partidária possui autonomia irrestrita para moldar suas práticas internas.

Quadro 2 – Análise da restrição imposta pela LPP de 1995 sobre o desenho organizacional dos partidos brasileiros com base nos critérios do AIPD

IPD-Component	Questão	Resposta	Art.	Texto	Restrição da autonomia
Estrutura Organizacional (Composição do Congresso nacional partidário)	Quem estava elegível para votar neste congresso?	Não há designação de quem pode votar nas eleições internas do partido	Art. 15	Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;	↓
Estrutura Organizacional (Frequência do Congresso Nacional do Partido)	De acordo com os estatutos do partido, com que frequência deve ocorrer o congresso do partido?	Não há designação da frequência dos congressos dos partidos.	Art. 15	Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: IV - modo como se organiza e (...) duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;	↓
Estrutura Organizacional (Membros natos que compõem o Congresso Nacional do Partido)	Quem ocupa assentos como membros ex-officio?	Não há designação de membros natos ou ex-officio.	Art. 15	Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: IV - modo como se organiza e (...) composição (...) dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional.	↓
Estrutura Organizacional (Atribuições do Líder partidário)	Os estatutos do partido conferem ao líder do partido o direito de convocar os funcionários do partido, congresso ou é responsável pelo executivo?	Não	Art. 55	Art. 55. O partido político (...) § 1º A alteração estatutária (...) pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos (...) entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.	↓
Estrutura Organizacional (Atribuições do Líder partidário)	Os estatutos do partido mencionam explicitamente que o partido nacional só pode celebrar acordos de coalizão com o consentimento do líder do partido?	Não	Art. 3	Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.	↓
Seleções (Candidatos)	A lei designa quem pode votar no processo de seleção de candidatos e membros?	Não	Art. 3 Art. 15	Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas.	↓
Elaboração do Programa partidário	A lei designa o papel desempenhado por cada categoria de membro na	Não	Art. 3 Art. 15	Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.	↓

(Formulação do Estatuto Partidário)	formulação do manifesto eleitoral do partido?		Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;	
--	---	--	---	--

Fonte: Elaborado pelos autores, a partir da metodologia desenvolvida por Berge e Poguntke (2017): https://www.politicalpartydb.org/wp-content/uploads/2016/08/IPD-Indices-Detailed-Explanation-of-Construction_final.pdf

Utilizando a mesma abordagem da seção anterior, o Quadro 2 (p.19-20) apresenta os critérios do AIPD aplicados ao estatuto da LPP de 1995. Como é possível notar, o *party law* em vigor é pouco democrático devido a ampla independência intrapartidária nas três dimensões do índice. O Artigo 3 da LPP de 1995 assegura aos partidos políticos a liberdade para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Assim, aspectos centrais na definição da inclusividade intrapartidária, como a estrutura organizacional (quem vota na convenção nacional e a frequência dos congressos do partido são extremamente flexíveis), permitindo que a formação da convenção nacional seja decidida por uma única liderança ou por todos os membros. Da mesma forma, as seleções (de candidatos e de dirigentes) e as alterações dos estatutos e programas partidários não possuem procedimentos específicos definidos pela lei, exigindo apenas que esses processos sejam claramente descritos no estatuto do partido.

Já se passaram três décadas da era da autorregulação (LPP de 95), o dobro do tempo em que a restrita LOPP de 71 esteve em vigor no atual sistema partidário (1979 a 1994). Depois desse choque de liberalização, o quão diversos e democráticos se tornaram os partidos brasileiros na atualidade?

4) Os frutos não caem longe do pé: comparando os estatutos partidários brasileiros e a LOPP de 71

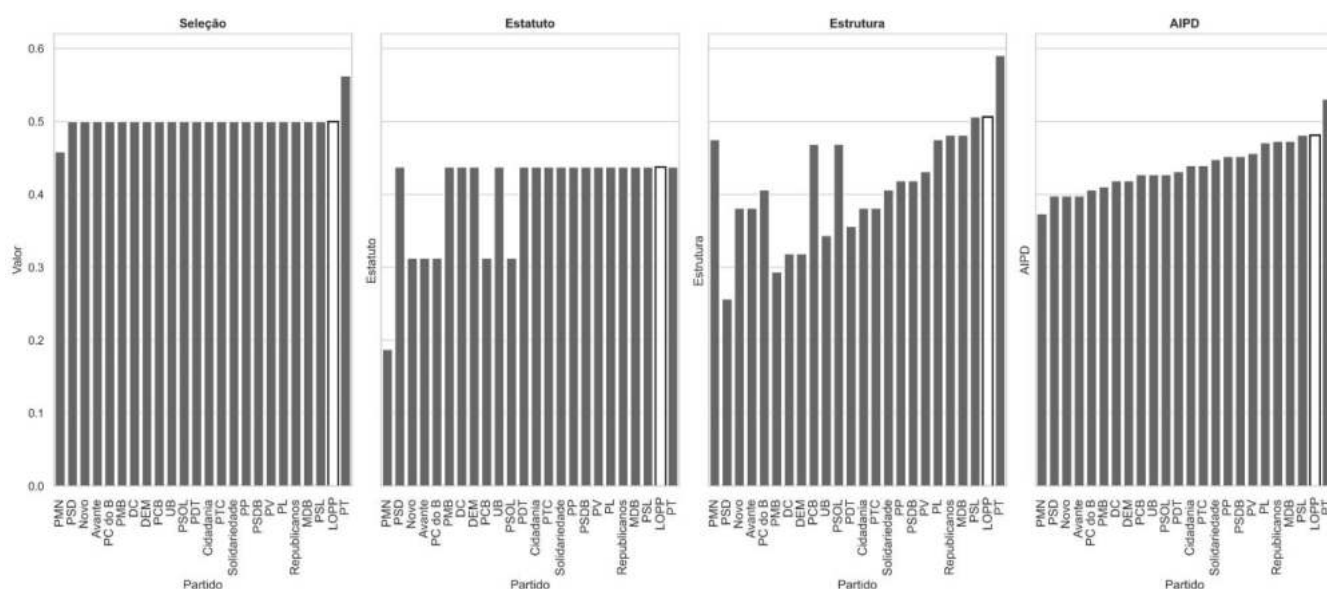
Para mensurar o efeito do choque de liberalização da legislação partidária sobre as práticas internas das organizações brasileiras, aplicamos os procedimentos de cálculo do AIPD aos primeiros e aos últimos estatutos em 17 dos partidos mais longevos e utilizamos a ferramenta nos últimos estatutos de 6 partidos mais recentes¹⁹. Desse modo,

¹⁹ O Anexo Metodológico possui as informações detalhadas sobre os partidos e estatutos utilizados na análise.

o nível de inclusividade de 32 processos decisórios intrapartidários foi verificado em 40 estatutos de 23 partidos, todos registrados no site do TSE.

Em termos gerais, a inclusividade dos arranjos internos dos partidos brasileiros parece não ter se diferenciado consideravelmente frente à LOPP de 71: a média do AIPD dos últimos estatutos das 23 legendas analisadas (0.44) é levemente inferior ao AIPD da LOPP de 71 (0.48). O Gráfico 4 (p.21) confirma a suspeita: os níveis de democracia das esferas decisórias de cada partido brasileiro não se distanciam em demasia do *party law* da ditadura. Nas variações extremas do sistema partidário brasileiros, temos o AIPD geral do PT (0.53) e do PMN (0.37) que se diferenciam, respectivamente, em +10% e -23% dos níveis de inclusividade da LOPP de 71, sendo o desvio padrão do índice nas 23 legendas quase inexistente (0.03).

Gráfico 4 – Classificação do AIPD e suas dimensões para os partidos brasileiros e a LOPP de 71



Fonte: Elaborado pelos autores.

Ainda sobre o Gráfico 4 (p.21), aprofundamos a investigação sobre as pluralidades e semelhanças dos arranjos intrapartidários observando a inclusividade dos processos em cada dimensão do AIPD – seleção de candidatos e de dirigentes, formulação de estatuto e de programas e estrutura partidária). Os dados mostram que os níveis de democracia intrapartidária são homogêneos quanto aos processos de seleção (de candidatos e de dirigentes) e aos processos de formulação dos estatutos e programas. As únicas variações nas dinâmicas eleitorais internas são a menor inclusividade no PMN e a maior inclusividade no PT, ambos deslocamentos sutis. E, sobre a formulação das regras

e propostas partidárias, o quadro de rigorosa igualdade é alterado pelo PMN, NOVO, AVANTE, PCdoB, PCB e PSOL, que centralizaram em parte tais processos em seus arranjos internos. Entretanto, no que faz referência a ambas as dimensões, a tendência das organizações brasileiras é a aproximação com as práticas descritas pela LOPP de 71. Os níveis de inclusividade desses processos intrapartidários nas legendas analisadas aproximam-se ferrenhamente das extintas regras do *party law* da ditadura.

Diferenças notáveis entre os estatutos brasileiros encontram-se na avaliação da diversidade de inclusividade dos processos decisórios relativos à estrutura de recursos organizacionais. Entre as dimensões do AIPD, essa é a que apresenta a maior variedade de práticas pluralistas entre os partidos brasileiros e em comparação às letras da LOPP de 71. No que se refere às composições das convenções partidárias, aos integrantes das cúpulas partidárias e às atribuições dos líderes, as legendas mais inclusivas e próximas da LOPP de 71 são o PT, PSL, MDB, REPUBLICANOS e PL e as mais centralizadas são PSD, PMB, DC, DEM e UB.

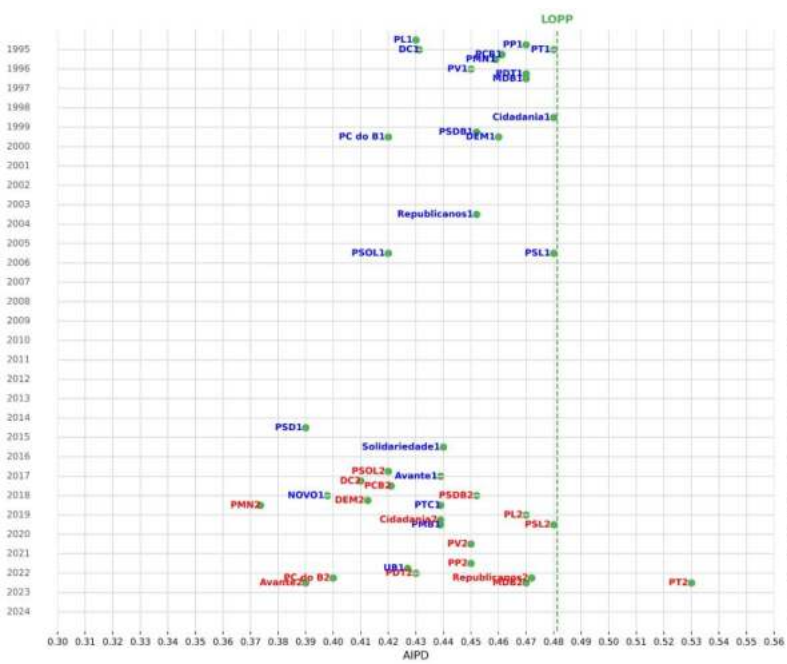
A partir de um olhar atento para inclusividade dos processos decisórios das organizações partidárias brasileiras, os dados apontam que os últimos estatutos de 23 legendas brasileiras têm na LOPP de 71 seu ponto comum de partida: com variações mínimas quanto a democracia das seleções internas e das alterações do estatuto e do programa. Apenas em relação a inclusividade das estruturas organizacionais que os partidos divergiram em certo nível em relação a extinta regulação partidária. Isto é, com a exceção da dimensão estrutural, a análise mostra que o legado da LOPP de 71 ainda pesa sobre as atuais práticas partidárias, indo ao encontro de H1.

Talvez, uma boa definição para o legado da LOPP de 71 para a atuais organizacionais partidárias seja essa: um ponto de partida comum para os arranjos intrapartidários. Como já mencionado, quando a LPP de 95 instaura a era da autonomia organizacional (Ribeiro, 2013), o sistema partidário brasileiro já estava em processo de desenvolvimento e suas organizações já amadureciam suas instituições formuladas de acordo com a substituída LOPP de 71. Mesmo as legendas que surgiram após essas organizações, livres de *enforcement* legal, mimetizaram em parte os arranjos dos partidos mais tradicionais²⁰ com modificações incrementais.

²⁰ O processo de mimetização de estruturas organizacionais é registrado pela literatura ao longo do século XX, a ideia sempre é “copiar” organizações competitivas em determinado momento histórico: são bons

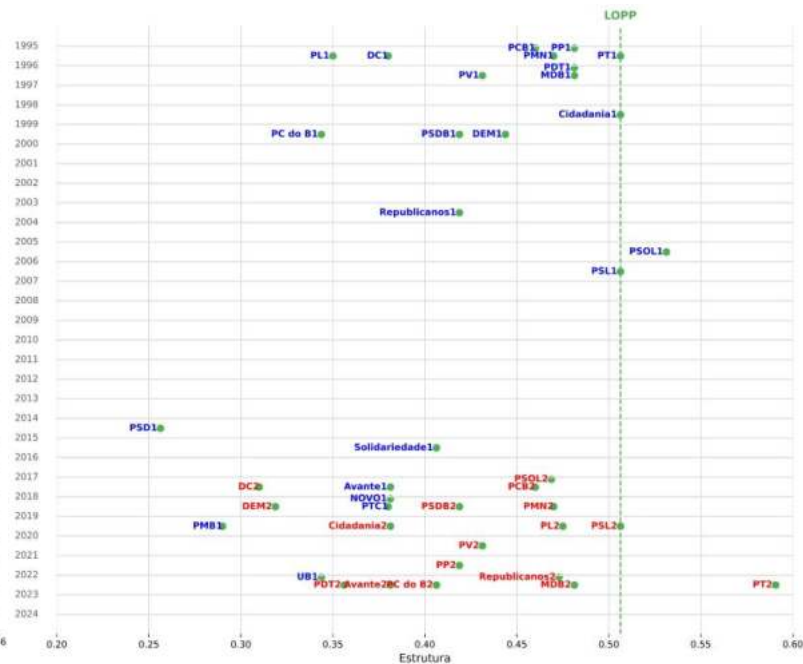
O Gráfico 5 (p.23) ilustra o legado da LOPP de 71 como ponto de partida comum dos arranjos organizacionais contemporâneos e influência decrescente antiga legislação. Com o passar do tempo, os primeiros estatutos dos partidos saem de um ponto compartilhado (entre si e a LOPP de 71) para uma configuração mais dispersa e mais afastada da extinta legislação. Ou seja, quanto mais novo o partido (mais recente o registro de seu primeiro estatuto), menor tende a ser o impacto da LOPP de 71 sobre a inclusividade de seus procedimentos. Quando consideramos apenas a inclusividade da estrutura organizativa – a mais plural dimensão do AIPD entre os partidos –, as evidências de H2 ficam ainda mais robustas. Como o Gráfico 6 (p.23) aponta, de 1995 a 2022, a tendência da inclusividade das gêneses organizacionais brasileiras foi a dispersão a partir de um ponto comum: processo direcionado a formações de organizações menos democráticas do que as arranjadas pela LOPP de 71.

Gráfico 5 – Comparação do AIPD entre os primeiros e últimos estatutos dos partidos brasileiros em relação à LOPP de 1971



Fonte: Elaborado pelos autores.

Gráfico 6 – Comparação das estruturas organizacionais (AIPD) entre os primeiros e últimos estatutos dos partidos brasileiros em relação à LOPP de 1971



Fonte: Elaborado pelos autores.

Essa tendência de centralização das esferas decisórias intrapartidárias para as novas organizações se confirma no processo de amadurecimento das organizações mais

exemplos o processo de contágio pela esquerda dos partidos de quadros (Duverger, 1970) e a profissionalização e desideologização dos partidos de massas (Kirchheimer, 2012). Ribeiro (2013) destaca esse processo de contágio em partidos brasileiros.

tradicionais. Em apenas 3 das 17 legendas analisadas (REPUBLICANOS, PL e PT), os últimos estatutos das organizações desenvolveram processos mais inclusivos do que os estatutos de origem, mostra o Gráfico 5 (p.24). Apesar de incremental – média de -0,03 de diminuição do AIPD entre primeiros e últimos estatutos desses partidos, – a trajetória de ajustes dos arranjos organizacionais do sistema partidário brasileiro nos últimos trinta anos aponta para um decrescimento marginal da democracia dos processos decisórios em suas legendas.

Gráfico 7 – Boxplots dos índices de democracia intrapartidária (AIPD) entre países

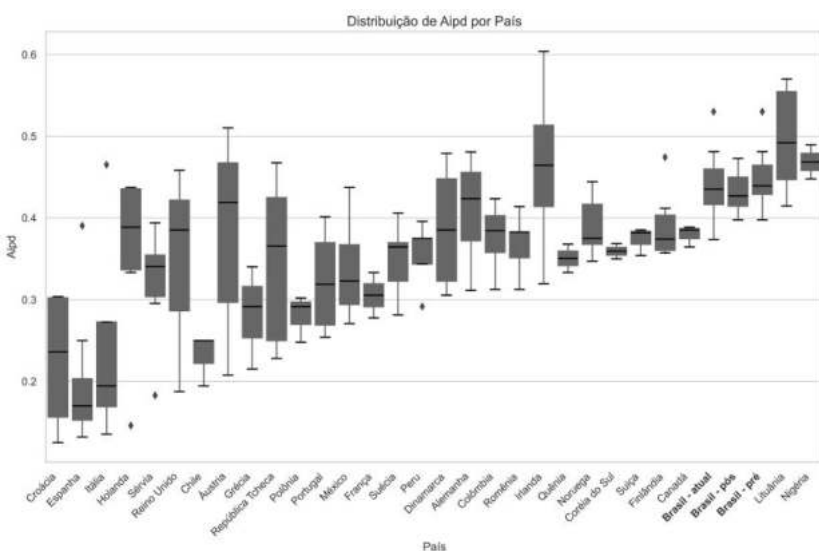
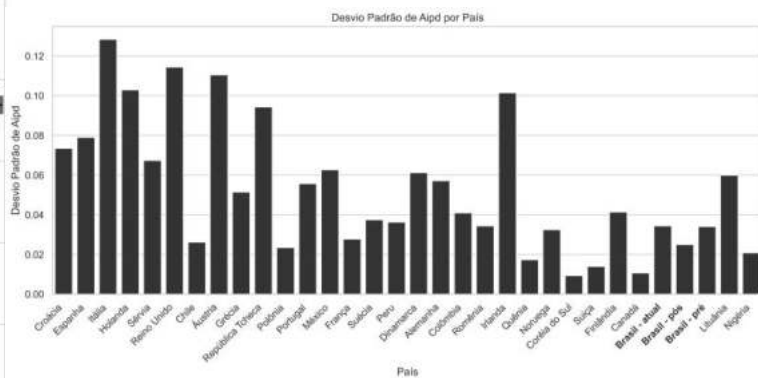


Gráfico 8 – Desvio Padrão dos índices de democracia intrapartidária (AIPD) entre países



Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de dados próprios e do Political Party Database.

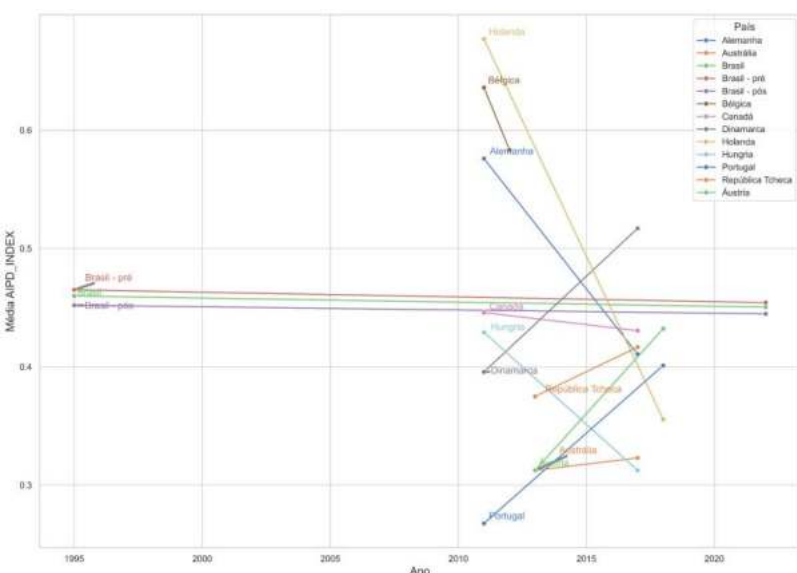
Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de dados próprios e do Political Party Database.

Por outro lado, essa incremental centralização dos partidos nacionais não descaracteriza o impacto da herança da LOPP de 71. Em comparação com outras democracias ocidentais, como já descrito (Gráfico 1, p.8), a extinta legislação é altamente democrática e seu legado são as inclusivas organizações brasileiras, como os Gráficos 7 e 8 (p.24) também sugerem. Entre os regimes representativos avaliados, o sistema partidário brasileiro se destaca com organizações homogeneamente democráticas – melhor dizendo, exibe legendas com níveis altos de AIPD com baixo desvio padrão. Em outras palavras, em comparação com outros países, o Brasil possui organizações com

arranjos decisórios uniformemente inclusivos²¹ – fenômeno que impressiona, dado o grande número de siglas no sistema.

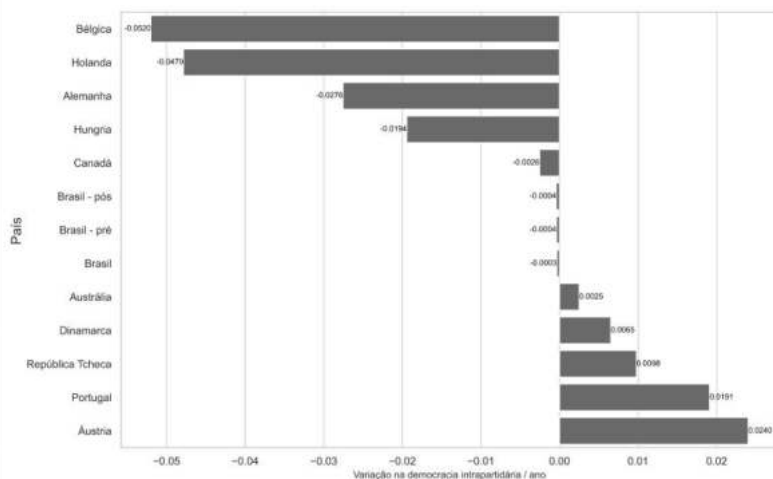
Quando separamos as organizações que surgiram antes e depois da LPP de 1995, para avaliar o peso do legado da LOPP de 71 entre partidos brasileiros (tradicionais e recentes), é possível observar que a pluralidade entre os arranjos internos some no quadro comparativo entre países. O grupo de partidos brasileiros pré-1995 é, aparentemente, mais democrático que o grupo de partidos pós-1995. Todavia, quando comparamos ambos os grupos com outros sistemas partidários no mundo, essas diferenças tornam-se mínimas (Gráficos 7 e 8, p.24). As evidências suportam H2: o legado da LOPP 71 conserva tradicionais e novas organizações partidárias em níveis de inclusividade similares.

Gráfico 9 – Variação da Média do AIPD entre os primeiros e os Últimos Estatutos dos Partidos por país



Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de dados próprios e do Political Party Database.

Gráfico 10 – Democratização Intrapartidária Média por país



Fonte: Elaborado pelos autores, a partir de dados próprios e do Political Party Database.

Essa inclusividade dos arranjos internos dos partidos brasileiros se destaca ainda mais quando contrastamos com os intensos processos de democratização que passam outros regimes ocidentais. Observando no tempo a variação média do AIPD em 11

²¹ Entre os países analisados, o sistema partidário nigeriano parece ser o único que apresenta organizações tão democráticas e homogêneas como o brasileiro.

regimes contemporâneos²², a estabilidade da democracia interna dos partidos brasileiros é inequívoca, expõe o Gráfico 9 (p.25). Em um recorte de três décadas, é possível constatar um movimento marginal de retração da inclusividade desses partidos. Já os demais países, em um recorte inferior a uma década, passaram por acentuadas reformas. Enquanto as organizações belgas, holandesas, alemãs e húngaras centralizaram fortemente os processos decisórios de seus partidos, as legendas austríacas, dinamarquesas, portuguesas e tchecas tiveram um choque de democratização.

Para mensurar a velocidade da democratização dos partidos ao longo do tempo, recorreremos à mecânica clássica e adaptamos a fórmula da função da velocidade média para calcular a função da “velocidade” de democratização intrapartidária média em um país. A democratização intrapartidária média é igual a média do AIPD das organizações de um país no ponto final (AIPDf) subtraída da média do AIPD no ponto inicial (AIPDi), dividida pelo número de anos entre as duas medidas do índice (Δt). Essa métrica nos permite quantificar a velocidade das mudanças na democracia intrapartidária entre partidos ao longo do tempo:

$$\text{democratização intrapartidária média} = \frac{(AIPDf - AIPDi)}{\Delta t}$$

O Gráfico 10 (p.25) apresenta a democratização intrapartidária média de 11 democracias ocidentais, incluindo o regime brasileiro. Em Portugal e na Áustria foram os países em que o processo de democratização de seus partidos progrediu em menos tempo. Na Holanda e na Bélgica as velocidades do processo também foram altas, mas em sentido oposto – em pouco tempo, a inclusividade dos processos intrapartidários nos países retrocedeu fortemente. Quanto ao sistema partidário brasileiro, a estabilidade é a regra. Nas últimas três décadas, a democratização intrapartidária média no Brasil é muito próxima de zero. Ou seja, as organizações brasileiras (independentes de novas ou velhas) são enrijecidas em níveis de democracia moderadamente altos – em acordo com H1 e H2.

²² O número de regimes, e seus respectivos intervalos de tempo, selecionado nos Gráficos 9 e 10 (p.25) é função da disponibilidade de dados longitudinais do PPDB. A primeira rodada do *dataset* foi publicada em dezembro de 2016, abrangendo dados de 19 países e 122 partidos, e a segunda rodada foi publicada em março de 2022, incluiu dados de 51 países e 289 partidos. Até o presente momento, apenas 10 países possuem o recorte de dados necessários para a comparação realizada com o regime brasileiro.

Em síntese, a LOPP de 1971 funciona como uma âncora da democracia intrapartidária brasileira. O legado do extinto *party law* serviu e serve como o ponto de partida comum e fixo para os arranjos intrapartidários brasileiros: mesmo na era da autonomia organizacional, tal legislação continua sendo a referência sobre a qual os processos decisórios intrapartidários das legendas gravitam.

5) Considerações finais

Na contramão da tendência mundial (Katz, 2014; Biezen, 2014; Casal Bértoa *et al.*, 2014; Scherlis, 2023), a trajetória do *party law* brasileiro caminhou da intensa regulação das vidas partidárias, com o ápice na LOPP de 71, para a ampla desregulamentação e autodeterminação organizativa das legendas, com a LPP de 95. Experimentando três décadas de autonomia organizacional, a literatura de partidos sugere que as dinâmicas organizacionais das siglas brasileiras progrediram para a centralização dos processos decisórios nas cúpulas partidárias e o afastamento das bases (Michels, 2001; Panebianco, 2005). Entretanto, as evidências não suportam tal diagnóstico.

A comparação realizada entre 165 partidos em 38 sistemas partidários, via *Assembly Intra-Party Democracy Index* (Berge e Poguntke, 2017), demonstra que as organizações partidárias brasileiras estão entre as mais democráticas no mundo – possuem arranjos decisórios inclusivos e pluralistas. Mas como? Qual fator no sistema partidário brasileiro contrapõe a tendência de elitização de suas legendas? Sugerimos no presente texto que, mesmo extinto, o legado do *party law* brasileiro (a LOPP de 71) impacta as formações e os desenvolvimentos das instituições intrapartidárias.

A aplicação do AIPD para a análise da revogada LOPP de 71 demonstrou as diretrizes inclusivas promovidas pela legislação. E o fato de a mesma ter impactado a formulação dos partidos surgidos até 1994 garantiu que tradicionais legendas brasileiras construíssem seus arranjos internos de acordo com a restrita legislação de 1971. Ao entrar na era da autorregulação estatutária (Ribeiro, 2013), em geral, os novos partidos mimetizaram a base do desenho institucional das competitivas organizações – diferenciando-se incrementalmente – e os tradicionais partidos não se distanciaram de seus originais arranjos. Desse modo, em perspectiva comparada, podemos constatar que o surpreendente e homogêneo nível de democracia apresentado pelos partidos políticos brasileiros faz referência a função de “âncora” exercida pela extinta legislação – um ponto

comum e fixo para as gêneses e os desenvolvimentos partidários. Isto é, os inclusivos e pluralistas contornos da LOPP de 71 serviram como rígido molde para as esculpir os partidos brasileiros.

Se os estudos comparados sobre o crescimento do *party law* ajudam a explicar os movimentos de inclusivas reformas intrapartidárias nas democracias ocidentais (Katz, 2014; Biezen, 2014; Casal Bértoa *et al.*, 2014; Bolin *et al.*, 2017 Scherlis, 2023), o caso brasileiro levanta dúvidas sobre os efeitos longitudinais do *party law* nas organizações partidárias, ampliando a agenda da área. Quando uma instituição de fato morre? Como mensurar a sobreposição dos efeitos entre uma nova e uma velha lei? O *party law* importa mais no momento de gênese do partido do que de suas futuras reformas? O caso brasileiro é uma exceção, ou é a regra para episódios de desregulamentação partidária? Mais do que teses propostas, o presente artigo é um convite à pesquisa.

Referências Bibliográficas

BERGE, Benjamin; POGUNTKE, Thomas. Conceptualization and Index Construction. In: Scarrow, Susan Webb, Paul and Poguntke, Thomas. **Organizing political parties: Representation, participation, and power**, Oxford University Press: Oxford, 2017.

BIEZEN, Ingrid. The Constitutionalization of Political Parties in Post-war Europe. In: NAPEL, Hans and BIEZEN, Ingrid. **Regulating Political Parties: European Democracies in Comparative Perspective**, Amsterdam: Amsterdam University Press, 2014

BOLIN, Niklas, AYLOTT, Nicholas, BERGE, Benjamin and POGUNTKE, Thomas. Patterns of Intra-Party Democracy across the World. In: Scarrow, Susan Webb, Paul and Poguntke, Thomas. **Organizing political parties: Representation, participation, and power**, Oxford University Press: Oxford, 2017.

CASAL BÉRTOA, Fernando, PICCIO, Daniela and RASHKOVA, Ekaterina. Party Laws in Comparative Perspective. In: NAPEL, Hans and BIEZEN, Ingrid. **Regulating Political Parties: European Democracies in Comparative Perspective**, Amsterdam: Amsterdam University Press, 2014

DUVERGER, Maurice. **Os Partidos Políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. **The endurance of national constitutions**. Cambridge University Press, 2009.

KATZ, Richard. Democracy and the Legal Regulation of Political Parties. In: NAPEL, Hans and BIEZEN, Ingrid. **Regulating Political Parties: European Democracies in Comparative Perspective**, Amsterdam: Amsterdam University Press, 2014

KATZ, Richard and MAIR, Peter. Changing models of party organization and party democracy: the emergence of the cartel party. **Party Politics**, v.1, n.1, 1995.

KIRCHHEIMER, O. A transformação dos sistemas partidários da Europa Ocidental. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n.7, 2012.

KINZO, Maria D.'Alva Gil. **Oposição e autoritarismo: Gênese e trajetória do MDB: 1966-1979**. São Paulo: Vértice, 1988

LIMA JÚNIOR, O. B. **Partidos políticos brasileiros: A experiência federal e regional (1945-1964)**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

MAIR, Peter, **Ruling the void : the hollowing of western democracy**, London ; New York: Verso, 2013

MICHELS, R. **Para uma sociologia dos partidos políticos na democracia moderna**. Lisboa: Antígona, 2001.

PANEBIANCO, A. **Modelos de partido: organização e o poder nos partidos políticos**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIERSON, P. **Politics in time: history, institutions and social analysis**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

RIBEIRO, Pedro Floriano. Organização e poder nos partidos brasileiros: uma análise dos estatutos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, 2013.

SCHERLIS, Gerardo. Party regulation in Latin America: A change of normative paradigms. **Party Politics**, 2023

Anexos

Citações aos partidos políticos na Constituição Federal de 1967
Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar imposto sobre: c) o patrimônio, a, renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;
Art 32 - A cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos. Parágrafo único - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.
Art 37 - Perde o mandato o Deputado ou Senador: § 1º - Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de Partido Político. § 2º - No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de Partido Político ou do primeiro suplente do Partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa
Art 77 - O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial. § 1º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos do Colégio Eleitoral
Art 130 - A lei estabelecerá a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: I - o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças; VIII - o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos.
Art 143 - O sufrágio é universal e o voto é direito e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos, na forma que a lei estabelecer.
Art 149 - A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: I - regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;
Art 149 - A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: II - personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;
Art 149 - A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: III - atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de Governos, entidades ou Partidos estrangeiros;
Art 149 - A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: IV - fiscalização financeira;
Art 149 - A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: V - disciplina partidária;
Art 149 - A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: VI - âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos Diretórios locais;
Art 149 - A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: VII - exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de Deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de Senadores;
Art 149 - A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: VIII - proibição de coligações partidárias.

Citações aos partidos políticos na Constituição Federal de 1988

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional;

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário

Art. 53 § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. I - relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Amostra dos estatutos partidários analisados e os respectivos AIPD			
Partido	País	Ano	AIPD INDEX
Citizens	Spain	2017	0,132
Republican Left of Catalonia	Spain	2017	0,153
We can	Spain	2017	0,153
People's Party	Spain	2017	0,174
Northern League	Italy	2018	0,181
Basque Nationalist Party	Spain	2017	0,188
Independent Democratic Union	Chile	2018	0,194
Party People's Party	Austria	2018	0,208
Panhellenic Socialist Movement (PASOK)	Greece	2017	0,215
Croatian Democratic Union	Croatia	2017	0,236
National Renewal	Chile	2018	0,250
Action of Dissatisfied Citizens	Czech Republic	2017	0,250
Socialist Party	Spain	2017	0,250
Party of the Democratic Revolution	Mexico	2018	0,271
The Republicans	France	2017	0,278
Communist Party of Greece (KKE)	Greece	2017	0,292
Serbian Progressive Party	Serbia	2018	0,295
Social Democratic Party of Croatia	Croatia	2017	0,304
Liberals	Denmark	2017	0,306
Christian Democratic Union	Germany	2017	0,311
Green Party	Ireland	2017	0,319
Socialist Party	France	2017	0,333
Coalition of the Radical Left (Syriza)	Greece	2017	0,340
People's Party for Freedom and Democracy	Netherlands	2018	0,347
Christian Democratic Party	Norway	2017	0,347
Democratic Party	South Korea	2017	0,350
Dveri	Serbia	2018	0,352
Christian Democratic People's Party	Switzerland	2017	0,354
Social Democratic Party	Germany	2017	0,354

Democratic Party	Serbia	2018	0,355
Socialist Party	Portugal	2018	0,357
Centre Party	Norway	2017	0,368
Jubilee Party of Kenya	Kenya	2017	0,368
Liberal Party	Colombia	2017	0,373
PMN	Brasil	2017	0,374
Socialist Left Party	Norway	2017	0,375
Labour Party	Norway	2017	0,375
Social Democratic Party	Portugal	2018	0,377
The Liberals	Switzerland	2017	0,382
New Democratic Party	Canada	2017	0,389
Alliance of Vojvodina Hungarians	Serbia	2018	0,394
PSD	Brasil	2014	0,398
Avante	Brasil	2022	0,398
Novo	Brasil	2018	0,398
Progress Party	Norway	2017	0,403
PC do B	Brasil	2022	0,406
PMB	Brasil	2019	0,410
Liberal Movement	Lithuania	2018	0,415
Liberal Party	Norway	2017	0,417
Party of the Revolution	Tanzania	2017	0,418
DC	Brasil	2017	0,419
DEM	Brasil	2018	0,419
Green Alliance	Colombia	2017	0,424
Alternative for Germany	Germany	2017	0,424
Christian Democratic Union	Czech Republic	2017	0,425
PC do B	Brasil	1999	0,427
UB	Brasil	2022	0,427
PCB	Brasil	2017	0,427
PSOL	Brasil	2017	0,427
The Greens	Norway	2017	0,431
Labour Party	Netherlands	2018	0,431
Conservatives	Denmark	2017	0,431
PDT	Brasil	2022	0,431
PL	Brasil	2006	0,431
Avante	Brasil	2017	0,440
Cidadania	Brasil	2019	0,440
DC	Brasil	1996	0,440
PTC	Brasil	2009	0,440
Conservative Party	Norway	2017	0,444
The Left	Germany	2017	0,444
Solidariedade	Brasil	2015	0,448
PSOL	Brasil	2005	0,448
PP	Brasil	2021	0,452
PSDB	Brasil	1999	0,452

PSDB	Brasil	2018	0,452
Republicanos	Brasil	2003	0,452
PV	Brasil	1996	0,456
PV	Brasil	2020	0,456
PMN	Brasil	1995	0,457
DEM	Brasil	1999	0,460
Democratic Party	Italy	2018	0,465
Free Democratic Party	Germany	2017	0,467
PCB	Brasil	1996	0,469
PL	Brasil	2019	0,471
MDB	Brasil	1996	0,473
MDB	Brasil	2022	0,473
PDT	Brasil	1996	0,473
PP	Brasil	1995	0,473
Republicanos	Brasil	2022	0,473
Social Democratic Party	Estonia	2017	0,476
Alliance '90/The Greens	Germany	2017	0,481
Cidadania	Brasil	1998	0,481
LOPP	Brasil	1971	0,481
PSL	Brasil	2005	0,481
PSL	Brasil	2019	0,481
PT	Brasil	1995	0,481
PT	Brasil	2022	0,530
Italian Force	Italy	2018	0,135
50PLUS	Netherlands	2018	0,146
Labour Party	United Kingdom	2017	0,188
Meretz	Israel	2018	0,208
Popular Force	Peru	2018	0,292
Social Party of National Unity (Party of the U)	Colombia	2017	0,313
Aprista Peruvian Party	Peru	2018	0,344
Popular Action	Peru	2018	0,375
Broad Front for Justice, Life, and Freedom	Peru	2018	0,375
Peruvians for Change	Peru	2018	0,396
All Progressive Congress	Nigeria	2019	0,448
Peoples Democratic Party	Nigeria	2019	0,490
Civic Platform	Poland	2017	0,248
Socialist Party	Chile	2018	0,250
Freedom Party	Austria	2018	0,266
Moderate Party	Sweden	2018	0,281
Polish People's Party	Poland	2017	0,292
Law and Justice	Poland	2017	0,302
National Action Party	Mexico	2018	0,302
Left Party	Sweden	2018	0,323
Social Democrats	Sweden	2018	0,323
Socialist Party of Serbia	Serbia	2018	0,329

Democrats 66	Netherlands	2018	0,333
Orange Democratic Movement	Kenya	2017	0,333
The Greens	Australia	2017	0,354
Red	Norway	2017	0,354
Left Alliance	Finland	2017	0,357
Social Democratic Party of Finland	Finland	2017	0,357
Centre Party	Sweden	2018	0,365
Christian Democrats	Sweden	2018	0,365
Liberal Party	Sweden	2018	0,365
Conservative Party	Canada	2017	0,365
Communist Party	Czech Republic	2017	0,366
Liberal Korea Party	South Korea	2017	0,369
Christian Democrats in Finland	Finland	2017	0,370
Finns Party	Finland	2017	0,378
Sweden Democrats	Sweden	2018	0,385
Conservative Party	United Kingdom	2017	0,385
Liberal Party	Canada	2017	0,385
Social Democratic	Austria	2018	0,391
Green Party	Sweden	2018	0,406
Centre Party	Finland	2017	0,412
Reformed Political Party	Netherlands	2018	0,438
Green Left	Netherlands	2018	0,438
Social Democratic Party of Lithuania	Lithuania	2018	0,438
Fianna Fáil	Ireland	2017	0,446
Peter Pilz List	Austria	2018	0,448
South West Africa People's Organisation [SWAPO]	Namibia	2019	0,448
The Alternative	Denmark	2017	0,458
Green Party	United Kingdom	2017	0,458
Social Democratic Party	Czech Republic	2017	0,468
The Greens	Austria	2018	0,474
Green League	Finland	2017	0,474
Fine Gael	Ireland	2017	0,483
African National Congress	South Africa	2017	0,490
NEOS	Austria	2018	0,510
Sinn Féin	Ireland	2017	0,604
Croatian People's Party – Liberal Democrats	Croatia	2017	0,125
Bridge of Independent Lists	Croatia	2017	0,156
PDECAT European Democratic Party of Catalonia	Spain	2017	0,167
Serbian Radical Party	Serbia	2018	0,183
Fidesz Hungarian Civic Alliance	Hungary	2017	0,188
Brothers of Italy	Italy	2018	0,208
Civic Democratic Party	Czech Republic	2017	0,228
Socialist Party	Portugal	2011	0,254
People's Party	Portugal	2011	0,264
Left Bloc	Portugal	2011	0,271

Communist Party	Portugal	2011	0,281
Croatian Peasant Party	Croatia	2017	0,302
Social Democratic Party	Romania	2018	0,313
Liberals	Denmark	2011	0,323
Social Liberal Party	Denmark	2017	0,323
Ecological Green Party	Mexico	2018	0,344
National Liberal Party	Romania	2018	0,352
Communist Party	Portugal	2018	0,367
Alliance of Liberals and Democrats	Romania	2018	0,383
Democratic Alliance of Hungarians in Romania	Romania	2018	0,383
Swiss Socialist Party	Switzerland	2017	0,385
Conservatives	Denmark	2011	0,385
Social Liberal Party	Denmark	2011	0,385
Christian Social Union	Germany	2017	0,391
United Left	Spain	2017	0,391
Democratic Center	Colombia	2017	0,396
People's Party	Portugal	2018	0,402
Save Romania Union	Romania	2018	0,414
Institutional Revolutionary Party	Mexico	2018	0,438
Socialist People's Party	Denmark	2011	0,448
Labour Party	Lithuania	2018	0,477
Red Green Alliance	Denmark	2011	0,479
Lithuanian Farmers and Greens Union	Lithuania	2018	0,508
Order and Justice	Lithuania	2018	0,570
Homeland Union Lithuanian Christian Democrats	Lithuania	2018	0,570